ITEM DE PAUTA	**6.5**
INTERESSADO	CAU/MG
ASSUNTO	Aprecia o Ofício Circular nº 003/2020-Fórum de Presidentes. Manifestação sobre projeto de lei que altera o procedimento do instituto jurídico do tombamento.

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA DO CAU/MG – DPOMG Nº 0103.6.5/2020

Aprecia o Ofício Circular nº 003/2020-Fórum de Presidentes. Manifestação sobre projeto de lei que altera o procedimento do instituto jurídico do tombamento.

O PLENÁRIO do CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE MINAS GERAIS – CAU/MG, reunido, ordinariamente, no dia 15 de junho de 2020, por videoconferência, no exercício das competências e prerrogativas que tratam o art. 29 do Regimento Interno aprovado pela Deliberação Plenária do CAU/MG nº 0085.6.5/2018 e homologado pela Deliberação Plenária do CAU/BR nº DPABR Nº 0087-11/2019, após análise do assunto em epígrafe, e, ainda:

Considerando o inciso VI do art. 29 do Regimento Interno do CAU/MG que dispõe que compete ao Plenário do CAU/MG apreciar e deliberar sobre o posicionamento do CAU/MG com relação a matérias de caráter legislativo, normativo ou contencioso em tramitação nos órgãos dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, no âmbito de sua jurisdição;

Considerando o Projeto de Lei nº 2.396/2020, de autoria do Deputado Federal Fábio Schiochet (PSL/SC), em tramitação no Congresso Nacional, que "*Acrescenta e altera dispositivos do Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, e dá outras providências, para alterar o procedimento do instituto jurídico do tombamento*";

Considerando a "*Manifestação sobre o Projeto de Lei nº 2.396/2020 que acrescenta e altera dispositivos do Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, e dá outras providências, para alterar o procedimento do instituto jurídico do tombamento*", elaborada pelo Plenário do CAU/SC com a colaboração dos estudos realizados pelo Projeto Câmara Temática "Cidades: Patrimônio de Todos";

Considerando o Ofício Circular nº 003/2020-Fórum de Presidentes, de 25 de maio de 2020, que solicita a todos os Presidentes de CAU/UFs que encaminhem a suas Plenárias e, quando houver, às Comissões Especiais de Patrimônio, tal manifestação para apreciação e eventual adesão; e

Considerando a Deliberação da Comissão de Patrimônio Cultural do CAU/MG CPC-CAU/MG nº 15/2020, de 01 de junho de 2020, que deliberou "(i) informar ao Presidente do CAU/MG que a CPC-CAU/MG apoia a manifestação do CAU/SC contida no Ofício PRES CAUSC 458 – 2020, relativo ao Projeto de Lei nº 2396/2020; (ii) sugerir alteração no texto do quarto considerando da manifestação do CAU/SC de 'Considerando que o interesse público em proteger os bens de natureza material e imaterial, tombados individualmente ou em conjunto é reiterado pelo Art. 216 da atual Constituição Federal' para 'Considerando que o interesse público em proteger os bens de natureza material, tombados individualmente ou em conjunto é reiterado pelo Art. 216 da atual Constituição Federal', vez que bens imateriais não são passíveis de tombamento e sim de registro; (iii) solicitar ao Presidente do CAU/MG que encaminhe esta manifestação para os Deputados Federais por Minas Gerais, aos Deputados Estaduais de Minas Gerais, aos Senadores por Minas Gerais, ao Ministério Público Federal e Estadual de Minas Gerais, ao Ministério Público de Contas de Minas Gerais, à Superintendência de Minas Gerais do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, à Secretaria Estadual de Cultura de Minas Gerais, à Defensoria Pública Federal de Minas Gerais, à Defensoria Pública Estadual de Minas Gerais, ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais – Crea-MG, à Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Minas Gerais – OAB/MG, ao Conselho Estadual de Turismo de Minas Gerais, ao Conselho Estadual do Patrimônio Cultural – CONEP e a outras entidades ou órgãos afetos à temática de patrimônio cultural e histórico.

DPOMG Nº 0103.6.5/2020

DELIBEROU:

1. **Aprovar** a Deliberação da Comissão de Patrimônio Cultural do CAU/MG CPC-CAU/MG nº 15/2020, de 01 de junho de 2020;

2. **Encaminhar** ao Coordenador do Fórum de Presidentes para as providências cabíveis.

Esta Deliberação Plenária entra em vigor nesta data.

Aprovada com **11 (onze) votos favoráveis** dos Conselheiros Ademir Nogueira de Ávila, Ariel Luís Lazzarin, Cecília Maria Rabelo Geraldo, Ítalo Itamar Caixeiro Stephan, Karla Cristina de Freitas J. Abrahão, Luciana Fonseca Canan, Maria Edwirges Sobreira Leal, Marília Palhares Machado, Paulo Henrique Silva de Souza, Sergio Luiz B. C. Cardoso Ayres e Rosilene Guedes Souza; **00 (zero) votos contrários**; **00 (zero) abstenções**; **06 (seis) ausências** dos conselheiros Cecília Fraga de Moraes Galvani, Cláudio de Melo Rocha, Douglas Paiva Costa e Silva, Fábio Almeida Vieira, Márcia Andrade Schaun Reis e Patrícia Martins Jacobina Rabelo.

Belo Horizonte, 15 de junho de 2020.

Arquiteto e Urbanista Danilo Silva Batista
Presidente do CAU/MG

103ª REUNIÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA

Folha de Votação

Conselheiros Estaduais			Votação				
			Sim (a favor)	Não (contra)	Abstenção	Ausência na votação	Ausência na reunião
	DANILO SILVA BATISTA	PRESIDENTE					
1	ADEMIR NOGUEIRA DE AVILA	TITULAR	x				
2	ARIEL LUIS LAZZARIN	TITULAR	x				
3	CECILIA FRAGA DE MORAES GALVANI	TITULAR				x	
4	CECILIA MARIA RABELO GERALDO	TITULAR	x				
5	CLAUDIO DE MELO ROCHA	TITULAR				x	
6	DOUGLAS PAIVA COSTA E SILVA	TITULAR				x	
7	FABIO ALMEIDA VIEIRA	TITULAR				x	
8	ITALO ITAMAR CAIXEIRO STEPHAN	TITULAR	x				
9	KARLA CRISTINA DE FREITAS J. ABRAHAO	SUPLENTE	x				
10	LUCIANA FONSECA CANAN	TITULAR	x				
11	MARCIA ANDRADE SCHAUN REIS	TITULAR				x	
12	MARIA EDWIRGES SOBREIRA LEAL	TITULAR	x				
13	MARILIA PALHARES MACHADO	TITULAR	x				
14	PATRICIA MARTINS JACOBINA RABELO	TITULAR					x
15	PAULO HENRIQUE SILVA DE SOUZA	TITULAR	x				
16	ROSILENE GUEDES SOUZA	TITULAR	x				
17	SERGIO LUIZ B. C. CARDOSO AYRES	SUPLENTE	x				

Histórico da votação:

Reunião: 103ª Sessão Plenária Ordinária **Data:** 15/06/2020

Matéria em votação: *6.5. Proposta de Deliberação Plenária aprecia e decide sobre o Ofício Circular nº 003/2020-Fórum de Presidentes. Manifestação sobre projeto de lei que altera o procedimento do instituto jurídico do tombamento. Protocolo SICCAU 1117177/2020. Origem: Presidência;*

Resultado da votação: Sim (11) Não (00) Abstenção (00) Ausências (06) Total (17)

Ocorrências: .....

Secretária da Sessão: Marina Figueiredo Lima

Presidente da Sessão: Danilo Silva Batista

ITEM DE PAUTA	**3.4**
INTERESSADO	CAU/MG
ASSUNTO	Aprecia Ofício Circular nº 003/2020-Fórum de Presidentes. Tombamento.

DELIBERAÇÃO DO CONSELHO DIRETOR – DCD-CAU/MG Nº 123.3.4.2020

O CONSELHO DIRETOR do CAU/MG – CD-CAU/MG, reunido, ordinariamente, no dia 15 de junho de 2020, por videoconferência, no exercício das competências e prerrogativas que tratam o art. 154 do Regimento Interno aprovado pela Deliberação Plenária do CAU/MG nº 0085.6.5/2018, homologado pela Deliberação Plenária do CAU/BR nº DPABR Nº 0087-11/2019, e, ainda:

Considerando o disposto no inciso I do art. 156 do Regimento Interno, que dispõe que compete ao Conselho Diretor do CAU/MG apreciar e deliberar sobre matérias de caráter legislativo, normativo ou contencioso em tramitação nos órgãos dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, no âmbito de sua jurisdição, para envio à Presidência, podendo também ser encaminhadas para apreciação e deliberação de comissões pertinentes ou do Plenário;

Considerando o Projeto de Lei nº 2.396/2020, de autoria do Deputado Federal Fábio Schiochet (PSL/SC), em tramitação no Congresso Nacional, que "*Acrescenta e altera dispositivos do Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, e dá outras providências, para alterar o procedimento do instituto jurídico do tombamento*";

Considerando a "*Manifestação sobre o Projeto de Lei nº 2.396/2020 que acrescenta e altera dispositivos do Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, e dá outras providências, para alterar o procedimento do instituto jurídico do tombamento*", elaborada pelo Plenário do CAU/SC com a colaboração dos estudos realizados pelo Projeto Câmara Temática "Cidades: Patrimônio de Todos";

Considerando o Ofício Circular nº 003/2020-Fórum de Presidentes, de 25 de maio de 2020, que solicita a todos os Presidentes de CAU/UFs que encaminhem a suas Plenárias e, quando houver, às Comissões Especiais de Patrimônio, tal manifestação para apreciação e eventual adesão; e

Considerando a Deliberação da Comissão de Patrimônio Cultural do CAU/MG CPC-CAU/MG nº 15/2020, de 01 de junho de 2020, que deliberou "(i) informar ao Presidente do CAU/MG que a CPC-CAU/MG apoia a manifestação do CAU/SC contida no Ofício PRES CAUSC 458 – 2020, relativo ao Projeto de Lei nº 2396/2020; (ii) sugerir alteração no texto do quarto considerando da manifestação do CAU/SC de 'Considerando que o interesse público em proteger os bens de natureza material e imaterial, tombados individualmente ou em conjunto é reiterado pelo Art. 216 da atual Constituição Federal' para 'Considerando que o interesse público em proteger os bens de natureza material, tombados individualmente ou em conjunto é reiterado pelo Art. 216 da atual Constituição Federal', vez que bens imateriais não são passíveis de tombamento e sim de registro; (iii) solicitar ao Presidente do CAU/MG que encaminhe esta manifestação para os Deputados Federais por Minas Gerais, aos Deputados Estaduais de Minas Gerais, aos Senadores por Minas Gerais, ao Ministério Público Federal e Estadual de Minas Gerais, ao Ministério Público de Contas de Minas Gerais, à Superintendência de Minas Gerais do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, à Secretaria Municipal de Cultura de Minas Gerais, à Defensoria Pública Federal de Minas Gerais, à Defensoria Pública Estadual de Minas Gerais, ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais – Crea-MG, à Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Minas Gerais – OAB/MG, ao Conselho Estadual de Turismo de Minas Gerais, ao Conselho Estadual do Patrimônio Cultural – CONEP e a outras entidades ou órgãos afetos à temática de patrimônio cultural e histórico.

X
X
X
X
X
X
X

DCD-CAU/MG Nº 122.3.4.2020

DELIBEROU:

1. Aprovar a Deliberação da Comissão de Patrimônio Cultural do CAU/MG CPC-CAU/MG nº 15/2020, de 01 de junho de 2020;

2. Encaminhar ao Plenário para apreciação e aprovação.

Belo Horizonte, 15 de junho de 2020.

Danilo Silva Batista ----------
Presidente do CAU/MG

Cecília Maria Rabelo Geraldo ----------
Coordenadora da CED-CAU/MG

Ademir Nogueira de Ávila ----------
Coordenador da CEP-CAU/MG

Douglas Paiva Costa e Silva ----------
Coordenador da COA-CAU/MG

José Eustáquio Machado De Paiva ----------
Coordenador da CPFi-CAU/MG

ITEM DE PAUTA	Item 4.1 da Pauta da reunião ordinária n° 14/2020
INTERESSADO	Presidência do CAU/MG.
ASSUNTO	Apreciação sobre manifestação de apoio sobre o posicionamento do CAU/SC relativo ao Projeto de Lei nº 2396/2020, que acrescenta e altera dispositivos do Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937.

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO DE PATRIMÔNIO CULTURAL DO CAU/MG – CPC – CAU/MG – Nº 15/2020

A COMISSÃO DE PATRIMÔNIO CULTURAL DO CAU/MG – CPC-CAU/MG, em reunião ordinária, no dia **01 de junho de 2020**, por videoconferência, no exercício das competências e prerrogativas que trata o art. 97 do Regimento Interno aprovado pela Deliberação Plenária nº 0085.6.5/2018, do CAU/MG e homologado pela Deliberação Plenária nº DPABR Nº 0087-11/2019, do CAU/BR, e a Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e:

Considerando inciso IX, do art. 92, do Regimento Interno do CAU/MG, que dispõe que dispõe como competência comum às Comissões Ordinárias e Especiais do CAU/MG *"apreciar, deliberar e monitorar a execução de programas e projetos do Planejamento Estratégico do CAU, no âmbito de suas competências"*.

Considerando encaminhamento do presidente por e-mail no dia 23/05/2020 do Ofício PRES CAUSC 458 – 2020, referente ao pedido de apoio à manifestação sobre o Projeto de Lei nº 2.396/2020, juntamente com o modelo de minuta de apoio.

Considerando o posicionamento do CAU/SC relativo ao Projeto de Lei nº 2396/2020, que acrescenta e altera dispositivos do Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937.

DELIBERA:

1. Por informar ao Presidente do CAU/MG que a CPC-CAU/MG apoia a manifestação do CAU/SC contida no Ofício PRES CAUSC 458 – 2020, relativo ao Projeto de Lei nº 2396/2020.
2. Sugerir alteração no texto do quarto considerando da manifestação do CAU/SC de "Considerando que o interesse público em proteger os bens de natureza material e imaterial, tombados individualmente ou em conjunto é reiterado pelo Art. 216 da atual Constituição Federal" para "Considerando que o interesse público em proteger os bens de natureza material, tombados individualmente ou em conjunto é reiterado pelo Art. 216 da atual Constituição Federal", posto que bens imateriais não são passíveis de tombamento e sim de registro.
3. Por solicitar ao Presidente do CAU/MG que encaminhe esta manifestação para os Deputados Federais por Minas Gerais, aos Deputados Estaduais de Minas Gerais, aos Senadores por Minas Gerais, ao Ministério Público Federal e Estadual de Minas Gerais, ao Ministério Público de Contas de Minas Gerais, à Superintendência de Minas Gerais do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, à Secretaria Municipal de Cultura de Minas Gerais, a Defensoria Pública Federal de Minas Gerais, à Defensoria Pública Estadual de Minas Gerais, ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais – CREA/MG, a Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Minas Gerais – OAB/MG, ao Conselho Estadual de Turismo de

Minas Gerais, o Conselho Estadual do Patrimônio Cultural - CONEP e outras entidades ou órgãos afetos à temática de patrimônio cultural e histórico.

Belo Horizonte, 01 de junho de 2020.

Conselheiros Estaduais			Votação			
			Sim (a favor)	**Não (contra)**	**Abstenção**	**Assinatura**
1	MARIA EDWIGES SOBREIRA LEAL	TITULAR	X			
2	ADEMIR NOGUEIRA DE AVILA	TITULAR	X			
3	MARCIA ANDRADE SCHAUN REIS	TITULAR				AUSENTE
4	MARILIA PALHARES MACHADO	TITULAR	X			

FÓRUM DE PRESIDENTES
dos conselhos de arquitetura e urbanismo das unidades federativas

Ofício Circular nº 003/2020-Fórum de Presidentes

Goiânia/GO, 25 de maio de 2020.

Aos Senhores e Senhoras
Presidentes dos Conselhos de Arquitetura dos Estados e do Distrito Federal – CAU/UFs

Assunto: Manifestação sobre o Projeto de Lei nº 2.396/2020 que acrescenta e altera dispositivos do Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, e dá outras providências, para alterar o procedimento do instituto jurídico do tombamento

Considerando a realização de reunião virtual do Fórum de Presidentes ocorrida em 22 de maio de 2020, que contou com a presença de 21 presidentes;

Considerando a proposta de manifestação anexa apresentada pela Presidente do CAU/SC Daniela Sarmento na referida reunião;

Considerando a situação de desmonte das instituições e normativos relacionados ao Patrimônio no Brasil;

Venho, como Coordenador do Fórum de Presidentes, solicitar a todos os presidentes de CAU/UFs que encaminhem a suas Plenárias e, quando houver, às Comissões Especiais de Patrimônio, para envio de contribuições para a manifestação anexa e aprovação de apoio à manifestação anexa.

Renovo meus votos de estima e reforços nossa parceria.

Arnaldo Mascarenhas Braga
Presidente CAU/GO

Assunto: ***Manifestação sobre o Projeto de Lei nº 2.396/2020 que acrescenta e altera dispositivos do Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, e dá outras providências, para alterar o procedimento do instituto jurídico do tombamento***

Considerando que o Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937 é o marco legal que instituiu o tombamento em âmbito nacional e dispõe sobre a organização do patrimônio histórico e artístico nacional;

Considerando que o conteúdo do Decreto-Lei nº nº 25/37 espelha o resultado de trabalhos aprofundados e técnicos de intelectuais e políticos comprometidos com a defesa da cultura brasileira;

Considerando a função social dos bens culturais e que o interesse nas coisas tombadas é coletivo e se sobrepõe ao interesse individual dos proprietários;

Considerando que o interesse público em proteger os bens de natureza material e imaterial, tombados individualmente ou em conjunto é reiterado pelo Art. 216 da atual Constituição Federal;

Considerando que o poder público é responsável pela proteção do patrimônio cultural, com a colaboração da comunidade e da sociedade civil;

Considerando que o Decreto Lei nº 25/37 é "*um dos mais estáveis e importantes diplomas normativos brasileiros voltados à preservação do interesse coletivo, e sua ancianidade não compromete seu alcance e efetividade, pois seus conceitos, regramentos e finalidades são claros, permanecendo atuais*"[1](Marcos Paulo de Souza Miranda)[2];

Considerando o PL nº 2.396/2020 (Projeto de Lei que acrescenta e altera dispositivos do Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, e dá outras providências, para alterar o procedimento do instituto jurídico do tombamento), de autoria do Deputado Federal Fábio Schiochet tem em sua justificativa a

[1] MIRANDA, Marcos Paulo de Souza. Lei do Tombamento completa 80 anos, mas continua atual. In: Consultor Jurídico. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-dez-09/ambiente-juridico-lei-tombamento-completa-80-anos-continua-atual>. Acesso em: 12 maio 2020.

[2] Promotor de Justiça da Comarca de Santa Luzia, MG. Criou em 2005, a Coordenadoria da Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico de Minas Gerais, a primeira do gênero no País, tendo sido coordenador da mesma. É Especialista em Direito Ambiental e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais e Autor do livro "Tutela do Patrimônio Cultural Brasileiro"(Belo Horizonte: Del Rey, 2006).

apresentação de apenas um caso dentre os milhares de bens e conjuntos tombados no Brasil;

O Plenário do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Santa Catarina – CAU/SC, com a colaboração dos estudos realizados pelo Projeto Câmara Temática "Cidades: Patrimônio de Todos", vem a público manifestar:

Apontamos para ambiguidades e inconsistências presentes no texto, como o §3º *"Para a instauração do procedimento de tombamento, o órgão competente deverá justificar, detalhadamente e fundamentadamente, mediante parecer técnico de profissional competente e* ***habilitado na ciência de conhecimento humano inerente ao bem tombado****, os motivos que ensejam o tombamento do referido bem, sob pena de nulidade do procedimento"* (grifo nosso), uma vez que o parecer técnico acerca do processo de tombamento deverá ser realizado por profissional habilitado pertencente ao quadro de servidores efetivos do IPHAN e que dispõe de plenos conhecimentos teóricos e técnicos sobre a temática.

Manifestamos a preocupante falta de embasamento técnico e conceitual quanto à elaboração das sugestões de alterações estruturais no texto sugerido pela proposta letislativa, uma vez que objetiva sobrepor-se e coloca em xeque a própria existência do Decreto-Lei nº 25/37, que configura um estatuto consolidado de proteção do patrimônio histórico e artístico nacional.

Chama atenção, o fato de, se por um lado há a proposição de flexibilização, diminuição e extinção de multas, por outro, também não houve uma preocupação quanto a atualização de valores do Decreto-Lei nº 25/37, demonstrando parcialidade na proposição do presente Projeto de Lei.

O texto prevê a não aplicação de multa em caso de destruição, demolição ou mutilação da coisa tombada, inclusive a torna legal: *"§ 2º Quando restar provado que a intervenção na coisa tombada se der com o propósito de evitar o seu perecimento, o seu desmoronamento, ou a fim de preservar a vida humana e não humana, a multa referenciada no caput não será devida."* Tal proposição, ao invés de garantir a salvaguarda do patrimônio cultural, privilegia intervenções que poderão trazer consequências irreparáveis ao mesmo, retirando-lhe as atribuições que lhe conferiram o status do tombamento. Também não há o devido esclarecimento de quem fará a análise do referido risco de perecimento, desmoronamento ou ameaça à vida humana. Destaca-se que nos processos judiciais envolvendo as questões de preservação do patrimônio cultural, em especial o edificado, é comum que a defesa do proprietário seja alimentada por pareceres de profissionais sem conhecimento específico sobre o tema, e com certa frequência, em favor dos interesses de seus contratantes.

Destacamos ainda que a proibição prevista no instrumento de tombamento, quanto a mutilação, destruição ou desfiguração das coisas tombadas pressupõe que a preservação e a conservação sejam atos contínuos na vida do bem cultural, sendo estas de responsabilidade do proprietário, uma vez que se trata de propriedade privada, por mais que haja no bem o interesse público. É importante destacar também que o Decreto-Lei nº 25/37 estabelece que, na impossibilidade financeira comprovada do proprietário de executar tais ações, o mesmo deve informar o órgão responsável, no caso o IPHAN, que ficará assim, responsável pelas ações de preservação e conservação do imóvel. Não há, portanto, razões para que um bem tombado chegue ao estado de conservação tal, que ameace sua ruína irreparável e que assim justifique qualquer ação de demolição ou desmonte.

O texto do PL nº 2.396/2020 também abre precedentes para que serviços de manutenção e conservação sejam ainda mais negligenciados nos bens culturais, uma vez que o restauro não deveria ser, em si, a : *"§ 3º Quando o imóvel objeto do tombamento estiver em avançado estado de deterioração, de modo que a sua restauração implique em vultosos investimentos, seja pelo proprietário ou pelo Poder Público, o órgão responsável pelo tombamento poderá adotar o "tombamento de fachada", preservando as características originais apenas da testada (frente) do imóvel, permitindo alterações e intervenções no restante da estrutura, que permitam a habitação segura e a utilização econômica do imóvel."* Questiona-se aqui também o conceito técnico e teórico que valide a preservação da fachada do imóvel de forma independente do restante da estrutura edificada. A preservação do patrimônio cultural brasileiro não deve ter como objetivo a criação de um cenário fictício, composto de fachadas isoladas, o interesse está nas técnicas construtivas, nos materiais e nas tradições por trás das edificações. Reduzir um bem tombado a sua fachada, significará retirar dele o valor que o fez ser digno de preservação. É importante lembrar que o reconhecimento da importância de um bem cultural, está expressa na justificativa do seu tombamento, que é dado através da atribuição dos seus valores, os quais são condicionantes para proposição de intervenções nos mesmos. Assim, técnica e conceitualmente é consenso entre os profissionais da preservação do patrimônio cultural que não apenas as fachadas, paredes e o desenho em planta, ou mesmo o piso e seu revestimento, são testemunhos arquitetônicos de uma edificação de valor cultural, mas também o substrato abaixo dela, como a estrutura da fundação e, os materiais e objetos de composição do solo do entorno da mesma. Portanto, seu valor está no conjunto de todos esses elementos, além de sua paisagem de entorno e de seus valores imateriais, de forma que qualquer intervenção, sem o acompanhamento técnico de profissional habilitado, incorrerá em destruição do testemunho cultural do bem.

Ademais, o "tombamento de fachada" poderia configurar uma "premiação" àqueles que negligenciam a conservação do bem cultural durante anos e, assim, promoveram a sua depreciação. Ressalta-se que os tombamentos, via de regra, visam garantir valores patrimoniais intrínsecos e adjacentes às edificações e aos conjuntos urbanos, rurais, bairros ou trechos de cidades.

Os investimentos na restauração de um bem tombado, geralmente questionados pelos proprietários, sempre serão proporcionais ao grau de conservação do mesmo, de acordo com o programa de necessidades que se apresenta e a postura técnica do profissional, devidamente habilitado, responsável pelo projeto, ou seja, decorrem muito mais da postura do proprietário frente à preservação do bem do que de suas características intrínsecas.

Mesmo após mais de 80 anos de existência, o Decreto-Lei nº 25/37 é, de fato, o instrumento jurídico responsável pela salvaguarda do mais consistente conjunto de bens que atualmente compõe o rol do patrimônio cultural brasileiro, bens estes que garantem a perenidade da memória e da identidade do povo brasileiro, e oferece à dezenas de cidades uma oportunidade econômica pautada na economia do patrimônio cultural, vinculada à prática de atividades como o turismo cultural e a produção de produtos artesanais ou industriais de base cultural. Além disso, é preciso ressaltar que este instrumento, através da preservação realizada, possibilitou que o Brasil tivesse bens inscritos na lista do Patrimônio Mundial da UNESCO, como a cidade de Brasília, os centros históricos de Diamantina, Ouro Preto e Goiás, o Santuário do Bom Jesus do Congonhas, o Cais do Valongo, a Paisagem Cultural do Rio de Janeiro e o Conjunto Moderno da Pampulha.

Reforça-se ainda que, mesmo com a existência do Decreto Lei nº 25/37 e com a vigorosa ação do IPHAN, parte do patrimônio cultural brasileiro foi perdido, cabe questionar: o que acontecerá se a lei que deve proteger o patrimônio histórico e artístico nacional permitir a sua destruição e flexibilizar a punição daqueles que intencionalmente os danifiquem (artigos 18 e 19)?

Dada a longevidade do Decreto Lei nº 25/37 é possível que o mesmo possa ser complementado, por meio de Portarias de Regulamentação Específicas, incluindo a previsão da ampla notificação e da realização de audiências públicas prévias ao tombamento de conjunto, sem que haja alteração no texto do Decreto Lei nº 25/37. Esta regulamentação, a ser realizada pelo IPHAN, atenderá ao quesito da transparência no processo de tombamento, com a realização de audiências públicas e estará embasado nos conhecimentos técnicos e jurídicos específicos da Instituição.

É inconcebível que, uma lei que deve abarcar a diversidade cultural de um país de dimensões continentais como o Brasil, seja alterada considerando apenas um caso isolado: o tombamento do conjunto de Rio da Luz e Testo Alto (municípios de Jaraguá do Sul e Pomerode, respectivamente) no estado de Santa Catarina. Eventuais inconsistências num processo específico deverão ser revisadas pontualmente.

É sabido que a Superintendência do IPHAN/SC, vem empenhando um esforço excepcional e trabalhando no inventário dos conjuntos do Rio da Luz e Testo Alto de acordo com os escassos recursos disponíveis, há pelo menos uma década, atendendo, sempre que possível, às demandas locais. Este fato torna questionável a atitude do deputado federal catarinense que, a partir de uma monografia para conclusão do Curso de Direito e endossada por advogado, sugere alterações no Decreto Lei nº 25/37, visando atender os interesses particulares dessas comunidades, destacando que o tombamento federal representa o reconhecimento da Nação sobre a importância destes conjuntos para a coletividade brasileira, e não apenas para o povo catarinense.

Por fim, salientamos que as políticas públicas de proteção e preservação do patrimônio cultural existentes em todo o território nacional são frutos do incansável trabalho do IPHAN e seus competentes servidores, bem como na aplicação do Decreto-Lei nº nº 25/37, que resultaram na conscientização de expressiva parcela dos cidadãos e demais instâncias federativas e propiciaram a inclusão de bens nacionais na lista de Patrimônio Mundial da UNESCO. Que a alteração proposta para este Decreto-Lei não resultará na efetiva salvaguarda do rico patrimônio cultural brasileiro, mas ao contrário, promoverá perdas irreparáveis à identidade cultural da Nação.

Certos de que as considerações tecidas neste documento resultarão no arquivamento do PL nº 2.396/2020, estamos à disposição para quaisquer eventuais dúvidas.

Plenário do CAU/SC, em 15 de maio de 2020.